

DESTAQUE

Março de 2011

MEDIDAS RESTRITIVAS RELACIONADAS
COM A SITUAÇÃO NA LÍBIA

Legislação

A Resolução 1970 (2011) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, adoptada no passado dia 26 de Fevereiro, aplicou diversas sanções à Líbia, tendo servido de base à Decisão 2011/137/PESC do Conselho, de 28 de Fevereiro.

Esta Decisão do Conselho da União Europeia foi complementada pela Decisão de Execução 2011/156/PESC do Conselho, de 10 de Março, e regulamentada pelo Regulamento (UE) n.º 204/2011 do Conselho, de 2 de Março de 2011 (o “**Regulamento**”), o qual já foi complementado pelos Regulamentos de Execução (UE) n.º 233/2011 do Conselho, de 10 de Março, n.º 272/2011 do Conselho, de 21 de Março e n.º 288/2011, de 23 de Março.

O Regulamento foi agora alterado pelo Regulamento (UE) n.º 296/2011 do Conselho, de 25 de Março (o “**Novo Regulamento**”), em conformidade com a Decisão 2011/178/PESC do Conselho, de 23 de Março, adoptando novas medidas restritivas em relação à Líbia, para dar cumprimento à Resolução 1973 (2011) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Medidas Restritivas

As medidas decididas implementar pela União Europeia podem resumir-se, em traços gerais, e sem prejuízo das excepções relacionadas com fins humanitários ou de protecção de populações civis, às quatro seguintes áreas:

- Proibição de transaccionar armas e equipamento de repressão interna com a Líbia
- Proibição de prestar assistência técnica ou financeira a bens ou pessoas relacionados com fins militares ou de repressão interna
- Proibição de autorizar voos de aeronaves relacionados com a Líbia e efectuar voos para a Líbia
- Congelamento de fundos e de recursos económicos de determinadas pessoas ou entidades identificadas como participantes em graves violações de direitos humanos na Líbia

Este último ponto é, sem dúvida, o que poderá ter maior aplicação prática às empresas portuguesas que tenham interesses, investimentos ou relações comerciais com pessoas ou entidades ligadas à Líbia.

O n.º 1 do artigo 5º do Regulamento estipula o congelamento de todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade, estejam na posse ou sob controlo das pessoas, entidades ou organismos listados nos [Anexos II e III do Regulamento](#) (as “**Pessoas e Entidades Listadas**”).



O n.º 2 do mesmo proíbe, por sua vez, a colocação ou disponibilização, directa ou indirecta, de fundos ou recursos económicos às Pessoas e Entidades Listadas.

O Novo Regulamento introduziu um novo artigo 6º-A que esclarece que entidades com participações detidas por Pessoas e Entidades Listadas poderão prosseguir actividades legítimas, desde que tal não implique colocar fundos ou recursos económicos à disposição de uma Pessoa ou Entidade Listada.

O congelamento de fundos e recursos económicos é um conceito bastante amplo, baseado nas definições constantes do Regulamento. Desta forma, dispõe o Regulamento que:

- Fundos são “activos financeiros e benefícios de qualquer tipo, nomeadamente, mas não exclusivamente:
 - i) numerário, cheques, créditos em numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento;
 - ii) depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de crédito;
 - iii) valores mobiliários e títulos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo acções e outros títulos de participação, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, warrants, títulos sem garantia especial e contratos sobre instrumentos derivados;
 - iv) juros, dividendos ou outros rendimentos gerados por activos ou mais-valias provenientes de activos;
 - v) créditos, direitos de compensação, garantias, garantias de boa execução ou outros compromissos financeiros;
 - vi) cartas de crédito, conhecimentos de embarque, comprovativos de vendas;
 - vii) documentos que atestem a detenção de fundos ou recursos financeiros.
- Recursos económicos são activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços.
- Congelamento de fundos é qualquer acção destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos, ou o acesso a estes, que seja susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.
- Congelamento de recursos económicos é qualquer acção destinada a impedir a respectiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, designadamente, mas não exclusivamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca.

Desta forma, a lista de actos proibidos e de activos abrangidos pela proibição é muito extensa e lata, pelo que qualquer acção que, directa ou indirectamente, possa ter uma relação com entidades líbias, ou relacionada com a Líbia ou interesses líbios, poderá ser abrangida por estas restrições decretadas pela União Europeia.

Esta abrangência exige uma análise cuidada e casuística de todas as situações que envolvem, directa ou indirectamente, a Líbia ou interesses líbios, para aferir de que forma se deve actuar em conformidade com o Regulamento.

O Regulamento prevê ainda algumas situações específicas em que as proibições podem ser derogadas, após autorização a ser conferida pela autoridade competente do respectivo Estado-Membro. Em Portugal, o Ministério dos Negócios Estrangeiros é a autoridade competente designada para o efeito.



As pessoas singulares e colectivas que apliquem as normas decorrentes destes diplomas ficam ainda obrigadas a determinados deveres de comunicação de informações relevantes e a colaborar com a autoridade competente do respectivo Estado-Membro.

Consequências

Em termos de responsabilidade, o Regulamento dispõe que a pessoa, entidade ou organismo que congele ou não disponibilize fundos ou recursos económicos ao abrigo deste diploma não será responsabilizada, desde que o faça de boa-fé e de forma não negligente. Da mesma forma, não é responsabilizada a disponibilização de fundos ou recursos económicos a Pessoas ou Entidades Listadas se os seus autores não tiverem conhecimento ou motivos razoáveis para suspeitar que estejam em infracção da lei.

As obrigações decorrentes do Regulamento aplicam-se a todos os nacionais de qualquer Estado-Membro, bem como a todas as pessoas colectivas, entidades ou organismos registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro ou cuja actividade económica seja exercida na União Europeia.

As pessoas singulares de nacionalidade portuguesa e as pessoas colectivas registadas ou constituídas nos termos do direito português que incumpram alguma destas obrigações ficam sujeitos a responsabilidade penal, nos termos do Regime Sancionatório do Incumprimento de Sanções de Regulamentos Comunitários, aprovado pela Lei 11/2001, de 16 de Fevereiro.

Sem prejuízo de multas aplicáveis às pessoas colectivas em causa, este regime prevê uma pena de prisão de 3 a 5 anos a quem desrespeitar sanções financeiras ou comerciais impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia, sendo a pena de multa até 600 dias, em caso de negligência. O estabelecimento ou manutenção de relações jurídicas proibidas com qualquer das Pessoas ou Entidades Listadas ou relacionadas com imóveis ou pessoas colectivas relacionados com a Líbia fica igualmente sujeito a uma pena de prisão de 3 a 5 anos.

Quanto aos actos praticados em violação das sanções, este regime estabelece a sua nulidade.

Conclusões

- Enquanto vigorarem as sanções impostas à Líbia, as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros da União Europeia devem ter especial cautela nas relações financeiras e comerciais que possam ter com Pessoas e Entidades Listadas, bem como com quaisquer pessoas ou entidades que tenham relações directas ou indirectas com a Líbia.
- O âmbito das restrições é bastante vasto, abrangendo todo o tipo de activos, financeiros ou não.
- A violação das restrições implica a nulidade dos respectivos actos e responsabilidade penal para os respectivos autores.

Lisboa, 30 de Março de 2011